



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Recurso nº : 130.312  
Acórdão nº : 301-32.209  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente(s) : CENTRO DE FORMAÇÃO FITNESS LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA. É vedada por lei a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade assemelhada à de fisicultor.

SIMPLES. EXCLUSÃO.EFEITOS. A exclusão do Simples tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente ocorrer antes de 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se manifestação de inconformidade a respeito da exclusão do SIMPLES efetuada pelo ato declaratório Executivo DRF/BSA nº 419.752, de 07 de agosto de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Brasília.

O motivo da exclusão foi exercer atividade vedada, pois, exerce atividade manutenção do físico corporal.

A contribuinte, no entanto, alega que:

- a) Sua atividade não requer prerrogativas de profissionais, cita, inclusive a Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;
- b) Vem discorrendo a respeito de Ato administrativo no que tange ser vinculado discricionário ou arbitrário; a invalidação do mesmo e o excesso do poder regulamentador;
- c) No final pede a anulação do ato declaratório que o desenquadrado, por vício formal e falta de motivação;
- d) Improcedência do desenquadramento retroativo por falta de amparo legal e excesso do poder regulamentador, pois teria sido um ato infralegal que determinou a exclusão retroativa.”

A DRJ-Brasília/DF proferiu decisão (fls.14/21), indeferindo o pedido da então impugnante, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Exercício: 2003  
Ementa: Exercendo a pessoa jurídica atividades de, profissão regulamentada – Educação Física - impedida está de usufruir do Simples.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 24/30), alegando, em síntese:

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

- que os serviços de academia de ginástica não necessitam ser prestados por profissional em educação física, podendo ter apenas orientadores para com o uso de aparelhos, e que este não se confunde com o fisicultor;

- que o ato praticado pela Administração é arbitrário, devendo ser anulado, por configurar-se manifestamente ilegal;

- que a IN SRF nº 250/02, revogada pela IN/SRF 355/03 excede em seu poder regulamentador

Pede, ao final:

- nulidade do ato administrativo que desenquadrou a recorrente do Simples, por vício formal e por falta de motivação do ato;

- declaração de que a atividade exercida pela recorrente é legítima para a opção pelo Simples;

- baixa da conta-corrente dos valores atribuídos como sendo devidos em face do desenquadramento;

- improcedência do desenquadramento retroativo, por falta de amparo legal e excesso de poder regulamentador da Receita Federal;  
e

- declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Acórdão DRJ/BSA nº 09507, de 08.04.2004.

É o relatório.

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida.

Aduz a recorrente que o ato praticado pela Administração é arbitrário, devendo ser anulado, por configurar-se manifestamente ilegal. Entende a recorrente que a Lei nº 9.317/96 elenca, de modo exaustivo, as atividades cujo exercício veda a pessoa jurídica a optar pelo Simples, hipótese na qual não se encontraria ali declinada a atividade exercida pela contribuinte, não tendo esta incidido, portanto, em qualquer hipótese que lhe ensejasse a exclusão efetuada.

Equivoca-se a reclamante neste ponto. A lei é exemplificativa, vez que não poderia o legislador enumerar ali todos os serviços profissionais existentes que se assemelhassem àqueles ali discorridos. Por isso mesmo é que se utilizou da palavra “assemelhados”, para que o Administrador pudesse proceder à exclusão em caso de atividades que guardassem similitude com aquelas textualmente elencadas.

O ato não foi arbitrário nem discricionário, mas vinculado, com estrito amparo na lei, razão pela nem de longe há que se pensar em nulidade.

Alega ainda a recorrente que a atividade por ela praticada não necessita de profissional legalmente habilitado para exercê-la, qual seja, um profissional da área de educação física. Aduz que a academia de ginástica poderá ter apenas orientadores para com o uso de aparelhos.

Ora, tal alegação se mostra totalmente absurda!!!! É certo que para manusear os aparelhos de uma sala de musculação não se faz necessária a presença do profissional de educação física, até mesmo porque a própria pessoa que estiver a se exercitar poderá fazê-lo sem qualquer ajuda. Acontece que, como é do conhecimento de todos, uma academia não é um simples local para “aluguel” de aparelhos, não se limita a permitir que seus frequentadores tão somente utilizem os aparelhos presentes. É preciso que haja sim, um profissional de educação física, para que avalie as condições físicas do aluno e lhe determine as séries de exercícios que ele deverá fazer, de acordo com os seus objetivos. A pessoa não faz esse ou aquele exercícios simplesmente porque deseja ou porque os acha interessantes, mas sim porque um profissional da área de educação física lhes determinou.

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

Por outro lado, aduz a recorrente que suas atividades não se assemelham à de fisicultor porque este tem por finalidade a modelagem do corpo humano para fins de competição, o que não é o seu caso.

Entretanto, esta não é a definição trazida por Aurélio Buarque de Holanda, em seu Dicionário da Língua Portuguesa:

“Fisiculturismo: Musculação que visa, esp., o aumento do volume dos músculos corporais”.

Assim, impossível declarar que a atividade da recorrente é legítima para opção pelo Simples, como deseja a querelante, posto enquadrar-se perfeitamente na vedação trazida pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

.....  
XIII – que **preste serviços profissionais de corretor**, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, **fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.**”  
(grifo não constante do original)

Assim, portanto, fica claro que as atividades relativas a academia de desportos ou de ginástica são vedadas ao exercício da opção pelo SIMPLES, vez que desenvolvem atividades assemelhadas às de fisicultor e dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes em situações idênticas, trazendo-se à colação, a título ilustrativo, os seguintes Acórdãos:

Número do Recurso:	<u>128101</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001387/99-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	17/06/2004 14:00:00
Relator:	JOSÉ L. CARLUCI

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

Decisão: **Acórdão 301-31283**  
Resultado: NPU - NEGADO  
PROVIMENTO POR  
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por  
unanimidade de votos,  
negou-se provimento  
ao recurso.

Ementa: **SIMPLES EXCLUSÃO** As atividades  
relativas a academia de desportos ou de  
ginástica são vedadas ao exercício da  
opção, tendo vista que desenvolvem  
atividades assemelhadas às de professor,  
fiscultor ou dançarino, que dependem  
de habilitação profissional legalmente  
exigida

**RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Número do Recurso: 126772  
Câmara: SEGUNDA CÂMARA  
Número do Processo: 10630.000682/2001-87  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: SIMPLES -  
EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE  
FORA/MG

Data da Sessão: 13/06/2003 09:00:00  
Relator: PAULO AFFONSECA  
DE BARROS FARIA  
JÚNIOR

Decisão: **Acórdão 302-35632**  
Resultado: NPU - NEGADO  
PROVIMENTO POR  
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de  
votos, negou-se  
provimento ao recurso,  
nos termos do voto do  
Conselheiro relator.

Ementa: **SIMPLES -  
EXCLUSÃO.** Escolas  
de ginástica, danças,  
musculação e  
hidroginástica não  
podem exercer ou

Processo nº : 10166.010371/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.209

manter opção pelo  
SIMPLES, em razão de  
vedação constante em  
norma legal.

NEGADO  
PROVIMENTO POR  
UNANIMIDADE.

Quanto à questão da retroatividade dos efeitos da exclusão, é acertada a decisão de primeira instância quando fixa a data de 1º de janeiro de 2002 para que, a partir desta, a exclusão efetuada passe a gerar os seus efeitos, pois, como demonstrado, aplicou corretamente o comando da norma de regência, não indo além nem aquém! A exclusão do Simples tem seus efeitos, sim, a partir de 1º de janeiro de 2002, vez que a situação excludente ocorreu antes de 31/12/2001 (em 15/05/2002) e a exclusão foi efetuada após 2002 (07/08/2003). E pronto, não mais que isso! Não há qualquer previsão legal para que os efeitos da exclusão tenham por termo inicial a data da ciência do Ato Declaratório, ou qualquer outra data, como pretende a requerente.

Quanto às demais questões trazidas pela recorrente, tem-se a dizer que às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. Tal missão é tarefa do Poder Judiciário, a quem o contribuinte poderá recorrer a qualquer tempo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo* em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora